

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT, VEREADOR **ANTONIO GONÇALO
PEDROSO MANINHO DE BARROS,**

Ref.: DENÚNCIA DE EXTINÇÃO DO MANDATO DE
VICE- PREFEITO DO SENHOR **SEBASTIÃO DOS
REIS GONÇALVES**



ANTONIO CARLOS KERSTING ROQUE, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/MT sob o nº 7.258, portador do RG nº 9.001.966.952 SSP/RS, e do CPF nº 180.475.800-00, e do Título de Eleitor nº 018479881805, zona 058, seção 0167, de Várzea Grande, declarado cidadão honorário de Várzea Grande por outorga dessa Augusta Casa de Leis em 15 de maio de 2007, domiciliado no município de Várzea Grande/MT, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, com a devida vênia, apresentar,

DENÚNCIA DE EXTINÇÃO DO MANDATO DE VICE- PREFEITO

em desfavor de **Sr. SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES**, vice-prefeito municipal de Várzea Grande/MT, e atualmente prefeito municipal, cargo havido por sucessão e posse ocorrida em 04 de agosto de 2011, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal com endereço na Av. Castelo Branco, Paço Municipal, nº. 2.500, Várzea Grande - MT, CEP 78125-700, Fone: (65) 3688-8000, com fulcro no art. 5º, XXXIV, alínea "a" da CF/88, art. 71, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Várzea Grande/MT, art. 6º, inciso III, do

Decreto-Lei nº 201/67, dos arts. 1071 e 1072 do Código Civil Brasileiro, sem prejuízos de outras normas legais, e ainda pelas razões fáticas, jurídicas e probatórias a seguir expostas:

I - DOS FATOS

1. Em 01 de Janeiro de 2009, o Senhor SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, tomou posse no cargo de vice-prefeito Municipal de Várzea Grande sem ter se afastado/retirado/desincompatibilizado como reclama a lei, do cargo de ADMINISTRADOR da empresa privada SH PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 06.349.578/0001-34, e COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS W.R. LTDA-EPP, CNPJ nº 02.351.801/0001-27, da qual é sócio administrador, conforme consta nas certidões expedidas pela JUCEMAT, e nas cópias de alterações contratuais anexadas.

2. Infere-se, pois, que a irregularidade presente na data em que Denunciado foi empossado no cargo de vice-prefeito, 01.01.2009, o impedia que tomasse posse, tendo em vista que para aquele ato o mesmo deveria estar afastado das funções de administrador de sociedade empresarial.

3. Os fatos acima narrados constam de diversas alterações contratuais, **duas delas fraudadas**, como abaixo serão demonstradas, onde fica claramente evidenciado que o Denunciado, burlou a legislação para dar ares de legalidade ao seu "afastamento" da administração e assim ser ilegalmente empossado.

4. A empresa SH EMPREENDIMENTOS LTDA. registrou na JUCEMAT, em 29/06/2004, contrato constitutivo no qual fez constar uma série de cláusulas que passaram a ser a sua lei *interna corporis*, dentre as cláusulas estabelecidas se destacam:

Cláusula 8ª. Fica designado administrador o sócio SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, que fará uso da denominação social, vedado, no entanto, o seu emprego em atividades estranhas ao interesse social, tais como abonos, avais e fianças em favor de terceiros, sem que haja autorização dos demais sócios.

Cláusula 9ª. Havendo necessidade, os sócios poderão designar, por prazo determinado, em ato separado, administrador não sócio para auxiliar na condução dos negócios, segundo dispõe os artigos 1.061 a 1.063 do Código Civil. (os destaques são meus)

5. Resta patente, portanto, que foi deliberado livremente pelos sócios que o ADMINISTRADOR seria o Denunciado, e que havendo necessidade OS SÓCIOS poderiam, por prazo determinado, EM ATO SEPARADO, designar administrador não sócio para AUXILIAR na condução dos negócios. Essas foram algumas das normas estabelecidas para funcionalidade da empresa, tudo com supedâneo na lei civil substantiva.

6. Na primeira alteração da empresa SH EMPREENDIMENTOS LTDA., realizada em 16/06/2006, foram realizadas as seguintes alterações:

Cláusula 8ª. A administração da sociedade será exercida pelo sócio SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, obedecidos o disposto no parágrafo único do art. 1.060 do Código Civil, tendo amplo e totais poderes para gerir os negócios da mesma, vedados o seu emprego para fins estranhos à sociedade, tais como abonos, avais e fianças em favor de terceiros.

Cláusula 9ª. Havendo necessidade, os sócios poderão designar, pôr prazo determinado, em ato separado, administrador não sócio para auxiliar na condução dos negócios, segundo dispõe os artigos 1.061 a 1.063 do Código Civil. (os destaques são meus)

7. Depreende-se, pois, que os poderes do Denunciado se ampliaram, firmando mais uma vez, a sua condição de sócio ADMINISTRADOR.

8. Já na segunda alteração contratual da empresa SH EMPREENDIMENTOS LTDA., efetivada em 12/09/2007, foram realizadas alterações no objeto social, mantendo-se, *ipsis literis*, as cláusulas acima destacadas, verbis:

Cláusula 8ª. A administração da sociedade será exercida pelo sócio SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, obedecidos o disposto no parágrafo único do art. 1.060 do Código Civil, tendo amplo e totais poderes para gerir os negócios da mesma, vedados o seu emprego para fins estranhos à sociedade, tais como abonos, avais e fianças em favor de terceiros.

Cláusula 9ª. Havendo necessidade, os sócios poderão designar, pôr prazo determinado, em ato separado, administrador não sócio para auxiliar na condução dos

negócios, segundo dispõe os artigos 1.061 a 1.063 do Código Civil. (os destaques são meus)

9. Destaque-se que todos esses atos foram firmados por ambos os sócios como determina a lei e o contrato.

10. Em 30 de dezembro de 2008, 02 (dois) dias antes de tomar posse no cargo de vice-prefeito do Município de Várzea Grande, o Denunciado fez a terceira alteração contratual - levada ao registro somente em 10/02/2009, e arquivada na JUCEMAT em 04/03/2009 - e nessa praticou **unilateralmente**, ou seja, sem o consentimento do outro sócio, **JOSÉ ADERSON HAZAMA**, portador da Cédula de Identidade nº 549.235 SSP/MT, inscrito no CPF/MF nº 452.270.981-15, e sem observância dos arts. 1.061, 1.062 e seus §§, 1.071 incs. II, IV e V, 1072, do Código Civil Brasileiro, se investindo de plenos poderes, as seguintes alterações:

*Cláusula 8ª. Obedecidos ao disposto no art. 1.060 e seguintes do Código Civil, a administração da sociedade será exercida pelo administrador não sócio qualificado a seguir, **MARCUS BARBOSA CASTRO PASSARE**, brasileiro, solteiro, administrador e contador, inscrito no CPF sob o nº 688.926.591-20, portador da carteira de identidade 1063722-2 SJ/MT, inscrito no CRC sob o nº MT - 007886/O-20, inscrito no CRA sob o nº MT 1.140, nascido em 0302/1978, natural de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, domiciliado na Av. Fernando Corrêa da Costa nº 400, Edifício Avenida Andar 9, Apartamento 907, CEP 78.010-901, Bairro Poção, Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.*

- a) o prazo de gestão do administrador é determinado em quatro anos e meio a contar a partir da assinatura desse instrumento;*
- b) os poderes do administrador serão estabelecidos através de procuração pública;***
- c) ficam expressamente vedados os poderes da administração para fins estranhos à sociedade, tais como, abonos, avais e fianças a favor de terceiros.*

Cláusula 9ª. Havendo necessidade, OS SÓCIOS poderão designar, pôr prazo determinado, em ato separado, administrador não sócio para auxiliar na condução dos negócios, segundo dispõe os artigos 1.061 a 1.063 do Código Civil.

Cláusula 10ª. As atribuições do administrador na condução dos negócios serão definidas em reunião de sócios, registrada no Livro de Atas própria. (os destaques são meus)

11. Eis aí a mais bela demonstração do exercício arbitrário da sociedade pelo Denunciado.
12. Insta destacar que o Denunciado naquele mesmo ato NÃO SE RETIRA/AFASTA da administração da sociedade, apenas admite outro administrador, pois, na 3ª alteração contratual nada está expresso no sentido do afastamento do Denunciado da administração da empresa da qual é sócio.
13. Assim, em um só ato, o Denunciado descumpriu as disposições contratuais e legais (arts. 1.061, 1.062 e seus §§, 1.071 incs. II, IV e V, 1072, do Código Civil Brasileiro), sendo nula de pleno direito não produzindo efeitos legais a alteração contratual nos moldes efetivada, pois conforme se verifica a 3ª Alteração Contratual, dentre outras irregularidades, não foi firmada pelo sócio minoritário, vez que a lei civil fala em 2/3 dos sócios (art. 1.061), não do capital social como quis fazer crer o Denunciado, em **evidente e nefasta burla ao seu sócio minoritário**, e, ainda, isso se justifica tendo em vista que o sócio não anuente responde solidaria e ilimitadamente pelas obrigações sociais, na forma do art. 990, do Código Civil Brasileiro.
14. Ainda, resta informar que o Denunciado mesmo tendo datado a 3ª Alteração Contratual com data de 30 de dezembro de 2008, somente a levou ao registro na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso em 10 de fevereiro de 2009, ou seja, depois de mais de 30 dias (art. 998, CC), data constante no instrumento de alteração contratual.
15. Assim, é forçoso concluir portanto, que em 01 de janeiro de 2009, data da posse do Denunciado no cargo de Vice-Prefeito, o mesmo estava à frente da administração da sua empresa, pois nunca se afastou da administração da sociedade, conforme comprova a certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, aliado ao fato de que os atos contidos na nefasta 3ª alteração contratual além de nulos de pleno direito, não o AFASTA/RETIRA/DESIMCOMPATIBILIZA da administração da sociedade.

16. O mesmo ocorreu na empresa COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS W.R. LTDA-EPP, criada em Janeiro de 1998, com atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso-JUCEMAT em 26.01.1998, cujo procedimento foi o mesmo adotado, inclusive coincidindo as datas das alterações contratuais promovidas.

17. Outro fato a destacar é que são fortíssimo os indícios de que as alterações contratuais efetivas em ambas as empresas com data de 30.12.2008, foram feitas em data posterior, pois o reconhecimento de firma das assinaturas do Denunciado estão datadas de 10.02.2009 e 18.02.2009 respectivamente.

18. Em face disso, verifica-se que o Senhor SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, contrariou a Lei Orgânica do Município, e o Decreto Lei 201/67, ao tomar posse no cargo de vice-prefeito Municipal de Várzea Grande sem ter se afastado/retirado/desincompatibilizado do cargo de ADMINISTRADOR da empresa privada SH PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 06.349.578/0001-34, e COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS W.R. LTDA-EPP, CNPJ nº 02.351.801/0001-27, incidindo nos impedimentos para posse e o exercício do cargo, e faltando menos de quatro meses para findar o mandato, prossegue na administração das empresas como se tudo estivesse na mais perfeita ordem, legalidade, e moralidade.

19. A Lei Orgânica de Várzea Grande/MT, determina em seu artigo 71, parágrafo 1º, que é igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, informando ainda no parágrafo seguinte que a "infringência" ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º importará em perda de mandato".

Lei Orgânica de Várzea Grande/MT

Art. 71 - *É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 85, I, IV e V desta Lei Orgânica.*

§ 1.º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2.º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1.º importará em perda de mandato.

20. Portanto se revela ILEGAL a posse do Senhor SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES no cargo de Vice-Prefeito Municipal, pois, se mostra desconforme com as exigências de sua legalidade, pois o mesmo foi atingido pelos impedimentos para posse e seu legítimo exercício, esses disciplinados na Lei Orgânica do Município, art. 71, §§ 1º e 2º, e Decreto Lei nº 201/67, importando tal fato em ilegalidade, imoralidade, e assim deve ser **EXTINTO O MANDATO DE VICE- PREFEITO** do Denunciado por ato de Vossa Excelência que exerce o cargo de Presidente da Câmara Municipal.

Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

21. Em face disso, era flagrante o impedimento do Denunciado para ser empossado na data de 01 de janeiro de 2009, no cargo de Vice-Prefeito municipal.

22. Demonstrada a ilegalidade e a imoralidade do ato de posse do Denunciado no cargo, resta evidente a perda do mandato de Vice Prefeito Municipal nos termos estabelecido na Lei Orgânica Municipal de Várzea Grande/MT, e no Decreto Lei nº 201/67, a qual deverá ser declarado por Vossa Excelência independentemente de deliberação plenária.

III - DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto, requer a Vossa Excelência, o que segue:

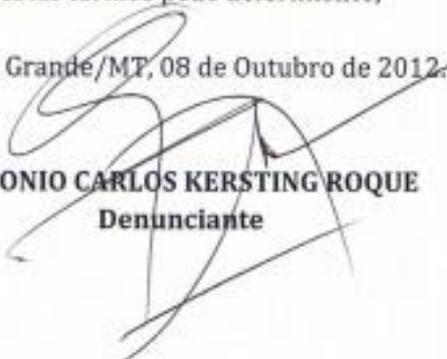
a) Que seja declarado, pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Várzea Grande, **EXTINTO O MANDATO DE VICE-PREFEITO** do Senhor SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, declarando vago o cargo de Vice-Prefeito Municipal;

b) Que seja o ato comunicado ao Plenário e inserido a decisão em ata;

c) Que seja garantindo o contraditório e a ampla defesa nos termos da Constituição Federal.

Nestes termos pede deferimento,

Várzea Grande/MT, 08 de Outubro de 2012.



ANTONIO CARLOS KERSTING ROQUE
Denunciante